

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES,
DD RELATOR DO PROCESSO TC Nº. 02114/2024.**

ANTÔNIO MARCONE BORBA GUERRA, brasileiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba – PB, relativo ao período de 01/08/2023 a 31/12/2024, comparece, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seu procurador e advogado signatário, para apresentar **DEFESA ESCRITA**, aos autos que cuidam da análise da Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Itatuba, referente ao exercício de 2023, expondo e ao final requerendo o que se segue:

De início se faz oportuno esclarecer que a Câmara Municipal de Itatuba, durante o exercício financeiro de 2023, foi gerida por dos presidentes sendo, do período de 01/01/2023 a 31/07/2023 pelo senhor Aécio Cavalcante Medeiros e de 01/08/2023 a 31/12/2024 pelo Presidente Antônio Marcone Borba Guerra.

Feitas essas breves considerações, passemos a analisar as irregularidades levantadas pela Auditoria da Corte de Contas, em seu **Relatório Prévio**, constante dos autos as fls. 542/574.

No Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte de Contas requereu a intimação do gestor para que apresentasse justificativas quanto aos seguintes apontamentos identificados:

- 1 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (item 7 do Relatório Inicial, fls. 558/566);
- 2 - Não recolhimento de ISS no montante total de R\$16.966,76 (R\$ 11.846,49 em relação a Tomada de Preços no 00001/2022 e R\$ 5.120,27 em relação a Dispensa de Licitação no 00001/2023) – item 3.1.1 do Relatório fls.399/413;
- 3 - Serviços de engenharia executados em desacordo com o que foi especificado no projeto (em relação a Tomada de Preços no 00001/2022) – item 3.1.2 do Relatório fls.399/413;
- 4 - Falha na fiscalização de execução do objeto contratual (em relação a Tomada de Preços no 00001/2022) – item 3.1.3 do Relatório fls.399/413;
- 5 - Contratação de empresa (JOALYSSON DA SILVA LACERDA – CNPJ 44.733.089/0001-70) para realizar fiscalização e acompanhamento de obra sem Procedimento de Licitação – item 3.1.3 do Relatório fls.399/413;
- 6 - Indícios de falta de capacidade técnica dos contratados CELIA DA SILVA ALVES MONTEIRO – CNPJ 43.898.819/0001-20 e ELNATAN MONTEIRO DA SILVA – CNPJ 40.576.093/0001-11, devendo haver a

comprovação dos serviços prestados – item 3.2 do Relatório fls.399/413;

7 - Não da realização de Procedimento Licitatório na contratação de ELNATAN MONTEIRO DA SILVA – CNPJ 40.576.093/0001-11 – item 3.2 do Relatório fls.399/413;

8 - Acumulo ilegal de cargos do Sr. Jose Mário Freitas da Silva – item 3.3 do Relatório

fls.399/413; 9 - Pagamento de passagens, diárias e hospedagem para prestadores de serviços – item 3.4 do Relatório fls.399/413.

1. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE CURTO PRAZO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO (ITEM 7 DO RELATÓRIO INICIAL).

Em que pese a Nobre Auditoria tenha relacionado em suas constatações à irregularidade acima destacada, trata-se justamente de suas conclusões e não da efetiva constatação da suposta irregularidade.

Partindo deste pressuposto, vislumbra-se que a inclusão desta irregularidade na conclusão de sua análise tenha sido fruto de um equívoco, especialmente porque o exercício de 2023, ora em análise, é o primeiro ano de uma nova gestão, e não o “último ano de mandato”.

Sendo assim, inexistindo a efetiva constatação de irregularidade, outrossim, ausente qualquer memória de cálculo ou qualquer outra espécie de manifestação quanto a suposta eiva, e ainda sendo indubitável que o exercício de 2023 é o primeiro ano de uma nova gestão, e não o último ano de mandato

Frisa-se, portanto, que as demais constatações identificadas no relatório inicial recaem exclusivamente, ao Ex-Presidente, o senhor Aécio Cavalcante Medeiros.

Sendo assim, já que o único apontamento que seria de responsabilidade do Senhor Antônio Marcone Borba Guerra seria a **insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato** (Item 7 do relatório), resta em nosso sentir descaracterizada a suposta eiva, razão pela qual pugna-se pela sua pertinente exclusão do rol de supostas irregularidades aventadas nesta análise de Prestação de Contas Anual.

2. NÃO RECOLHIMENTO DE ISS NO MONTANTE TOTAL DE R\$16.966,76 (R\$ 11.846,49 EM RELAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS NO 00001/2022 E R\$ 5.120,27 EM RELAÇÃO A DISPENSA DE LICITAÇÃO NO 00001/2023) – ITEM 3.1.1 DO RELATÓRIO FLS.399/413;

Entende esta defesa as constatações identificadas seriam de responsabilidade do gestor **o senhor Aécio Cavalcante Medeiros**, pois compreendeu o período de **01/01/2023 a 31/07/2023**.

3. SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXECUTADOS EM DESACORDO COM O QUE FOI ESPECIFICADO NO PROJETO (EM RELAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS NO 00001/2022) – ITEM 3.1.2 DO RELATÓRIO FLS.399/413;

Entende esta defesa que as constatações identificadas seriam de responsabilidade do ex-gestor **o senhor Aécio Cavalcante Medeiros**, pois compreendeu o período de **01/01/2023 a 31/07/2023**.

4. FALHA NA FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL (EM RELAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS NO 00001/2022) – ITEM 3.1.3 DO RELATÓRIO FLS.399/413;

Entende esta defesa que as constatações identificadas seriam de responsabilidade do ex-gestor **o senhor Aécio Cavalcante Medeiros**, pois compreendeu o período de **01/01/2023 a 31/07/2023**.

5. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (JOALYSSON DA SILVA LACERDA – CNPJ 44.733.089/0001-70) PARA REALIZAR FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA SEM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO – ITEM 3.1.3 DO RELATÓRIO FLS.399/413;

Entende esta defesa que as constatações identificadas seriam de responsabilidade do ex-gestor **o senhor Aécio Cavalcante Medeiros**, pois compreendeu o período de **01/01/2023 a 31/07/2023**.

6. INDÍCIOS DE FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS CONTRATADOS CELIA DA SILVA ALVES MONTEIRO – CNPJ 43.898.819/0001-20 E ELNATAN MONTEIRO DA SILVA – CNPJ 40.576.093/0001-11, DEVENDO HAVER A COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS – ITEM 3.2 DO RELATÓRIO FLS.399/413;

Entende esta defesa que as constatações identificadas seriam de responsabilidade do ex-gestor **o senhor Aécio Cavalcante Medeiros**, pois compreendeu o período de **01/01/2023 a 31/07/2023**.

7. NÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA CONTRATAÇÃO DE ELNATAN MONTEIRO DA SILVA – CNPJ 40.576.093/0001-11 – ITEM 3.2 DO RELATÓRIO FLS.399/413;

Entende esta defesa que as constatações identificadas seriam de responsabilidade do ex-gestor **o senhor Aécio Cavalcante Medeiros**, pois compreendeu o período de **01/01/2023 a 31/07/2023**.

8. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS DO SR. JOSE MÁRIO FREITAS DA SILVA – ITEM 3.3 Do RELATÓRIO FLS.399/413; 9 - PAGAMENTO De PASSAGENS, DIÁRIAS E HOSPEDAGEM PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS – ITEM 3.4 DO RELATÓRIO FLS.399/413.

Entende esta defesa que as constatações identificadas seriam de responsabilidade do ex-gestor **o senhor Aécio Cavalcante Medeiros**, pois compreendeu o período de **01/01/2023 a 31/07/2023**.

Diante das constatações apresentadas, entende esta defesa que o único apontamento demonstrado no relatório de responsabilidade do Senhor Antônio Marcene Borba Guerra é o item 7 do relatório inicial constata uma possível insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, as demais constatações seriam de responsabilidade do ex-gestor (item 2 a 8 do relatório de complemento de instrução) **o senhor Aécio Cavalcante Medeiros**, pois compreendeu o período de **01/01/2023 a 31/07/2023**.

ANTE O EXPOSTO, comprovando a austeridade e probidade dos atos do defendente, espera e confia o requerente sejam os argumentos aqui contidos, acolhidos por Vossa Excelência e demais membros desta Corte de Contas para que ao final, **seja emitido PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas relativas período de 01/08/2023 a 31/12/2023, do qual o Senhor Antônio Marcene Borba Guerra esteve à frente da Presidência da Câmara Municipal de Itatuba - PB.**

Itatuba - PB, 15 de outubro de 2025.



ANTÔNIO MARCENE BORBA GUERRA

Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba